



Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimento no Município de Vila do Bispo

Preâmbulo

Com a evolução dos tempos, em que o consumo obriga à disponibilidade de espaços abertos em compatibilidade, com os actuais horários de uma Sociedade Contemporânea, atendendo a que o actual Regulamento carece de alteração, vem este projecto fixar os horários legalmente permitidos, deixando à consideração a possibilidade de alargamento dos mesmos, no interesse dos consumidores, bem como restringir de forma fundamentada com a necessidade de repor a segurança e proteger a qualidade de vida dos cidadãos.

Assim sendo, e ao abrigo das normas constitucionalmente consagradas nos artigos 112º/nº8 e 241º e, do artigo 4º/nº.1 do Decreto-Lei nº.48/96 de 15 de Maio, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº.216/96 de 20 de Novembro, para efeitos de aprovação, nos termos da alínea a) do nº6 do artigo 64º e alínea a) do nº2 do artigo 53º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº5-A/2002 de 11 de Janeiro, foi sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento aprovado, pela Assembleia Municipal.

Capítulo I – Âmbito de Aplicação

Artigo 1º – Lei habilitante

Artigo 2º – Objecto

Artigo 3º – Competência

Capítulo II – Disposições Comuns

Artigo 4º – Regime Geral de Funcionamento

Artigo 5º – Períodos de encerramento

Artigo 6º – Permanência e abastecimento

Artigo 7º – Mapa de Horário

Capítulo III – Período de Funcionamento

Artigo 8º – Classificação de estabelecimentos

Artigo 9º - Funcionamento

Artigo 10º - Excepção ao regime geral de funcionamento

Artigo 11º – Alargamento de Horários

Artigo 12º – Audição Prévia

Artigo 13º – Restrição de Horários

Capítulo IV – Fiscalização e Contra-ordenações

Artigo 14º – Fiscalização

Artigo 15º – Contra-Ordenações

Artigo 16º – Negligência e Reincidência

Capítulo V – Disposições Finais e Transitórias

Artigo 17º – Norma Supletiva e Interpretação

Artigo 18º – Revogação

Artigo 19º – Entrada em Vigor

Capitulo I

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente Regulamento, elaborado em execução do Regime Jurídico de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais aprovados pelo Decreto-Lei nº 48/96, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei nºs 126/96 de 10 de Agosto e, 216/96 de 20 de Novembro, é aplicável a todas as pessoas, singulares e colectivas, que exerçam actividades comerciais na área do Município de Vila do Bispo.

Artigo 2º

Objecto

O objecto deste Regulamento, fixa o regime dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços referidos expressamente nos números 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio devidamente alterado pelos Decreto-Lei no artigo anterior referidos.

Artigo 3º

Competência

1-É da competência da Assembleia Municipal, efectuar qualquer alteração ao presente Regulamento, sob proposta da Câmara.

2-Compete ao Presidente da Câmara, com a faculdade de delegar em vereador, determinar a instrução do processo de contra-ordenação, designar instrutor e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.

Capitulo II

Disposições Comuns

Artigo 4º

Regime geral de Funcionamento

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as entidades exploradoras dos estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana, desde que respeitados os respectivos períodos de abertura e funcionamento.

Artigo 5º

Períodos de Encerramento

1-Os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, não prejudicam os horários de encerramento para almoço/jantar dos referidos estabelecimentos.

2-Também as disposições do presente Regulamento não prejudicam as prescrições legais, relativas á duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspectos decorrentes dos contratos colectivos e individuais de trabalho.

Artigo 6º

Permanência e abastecimento

1-É expressamente proibida a permanência de pessoas, com exclusão dos proprietários e empregados, fora do horário do estabelecimento.

2-Fica a cargo dos comerciantes a adequação das medidas necessárias, com vista a assegurar o encerramento do estabelecimento à hora prevista.

3-É permitida a abertura em horário não enquadrável no prescrito, sem possibilidade de venda ao público, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento dos respectivos produtos do estabelecimento, pelo tempo estritamente necessário ao mencionado efeito.

Artigo 7º

Mapa de horário

1-O mapa de horário constante do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

2-Ao abrigo do número anterior, deverá o mapa ser afixado em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento, especificando de forma legível as horas de

abertura e encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária para refeição.

Capítulo III

Período de funcionamento

Artigo 8º

Classificação de estabelecimentos

1-Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento classificam-se em três grupos os estabelecimentos comerciais.

2-Pertencem ao primeiro grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Comércio retalhista geral e grossista, incluído ou não em centros comerciais e não incluídos e não incluídos nos números e alíneas seguintes;
- b) Floristas; estabelecimentos de venda de louças artísticas, de artesanato e artigos de interesse turístico; estabelecimentos de vendas de jornais, revistas artigos de fotografia, tabacos e afins;
- c) Estação de serviço e postos de venda de combustíveis e lubrificantes;
- d) Farmácias;

3-Pertencem ao segundo grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos de serviço não incluídos nos números e alíneas seguintes;
- b) Agências funerárias;
- c) Ginásios e afins;
- d) Reparação automóvel e afins;
- e) Clínicas médicas com serviço de banco;
- f) Cinemas, teatros e similares.

4-Pertencem ao terceiro grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Hotéis, pensões e estabelecimentos de alojamento;
- b) Restaurantes, snack-bars, self-services, cafés, pastelarias, cervejarias e similares;
- c) Clubes, cabarets, boîtes, dancings, pubs, discotecas, casas de fados e estabelecimentos similares;
- d) Esplanadas;

Artigo 9º

Funcionamento

1-Todos os estabelecimentos incluídos no primeiro grupo, salvo os regimes especiais previstos no presente Regulamento, poderão estar abertos ao público diariamente, das 8 às 23 horas.

2-Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c) e d) do primeiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:

- a) Das 8 às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea b);
- b) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
- c) Das 8 às 22 horas, e de acordo com as escalas previstas na Portaria nº.256/81 de 10 de Março, para os estabelecimentos mencionados na alínea d).

3-Todos os estabelecimentos incluídos no segundo grupo, salvo os regimes especiais constantes do presente Regulamento, poderão estar abertos ao público diariamente, das 6 às 24 horas.

4-Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c), d), e) e f) do segundo grupo, poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:

- a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas b) e e);
- b) Das 8 às 24 horas para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
- c) Das 8 às 20 horas, com excepção dos Domingos, em que se encontram encerrados, para os estabelecimentos mencionados na alínea d);
- d) Das 8 às 2 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea f);

5-Os estabelecimentos incluídos no terceiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:

- a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados na alínea a);
- b) Até às 2 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea b), com excepção dos situados em estações rodoviárias e em postos de combustível e lubrificação de funcionamento permanente, cuja abertura será contínua;
- c) Até às 4 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea c), desde que se verifiquem os condicionalismos do Regime Geral do Ruído.
- d) Até às 24 horas, para as esplanadas, com excepção dos casos em que praticarão o mesmo horário do estabelecimento do qual dependem as mesmas.

6-Em conformidade com o regime estatuído na Portaria nº.153/96 de 15 de Maio, conjugado com o disposto no artigo 25º/nº.2 do Decreto-Lei nº.218/97 de 20 de Agosto, as unidades comerciais de dimensão relevante anteriormente designadas por “grandes superficiais comerciais”, poderão manter-se em funcionamento no período compreendido entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana, excepto

Domingos e feriados durante os meses de Janeiro durante os meses de Janeiro a Outubro, em que só poderão manter-se abertos das 8 às 13 horas.

7-Os estabelecimentos situados em centros comerciais seguem o horário previsto e estatuído pelo artigo 4º do presente Regulamento, salvo se os mesmos atingirem áreas de venda contínua, tal como definidas no mencionado Decreto-Lei nº.218/97 de 20 de Agosto, casos em que terão que atender ao estabelecido no número anterior.

8-Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da actividade dominante.

9-A Câmara Municipal pode, perante situações especiais e ponderadas caso a caso, fixar o horário a praticar no âmbito das actividades do número anterior.

Artigo 10º

Excepções ao regime geral de funcionamento

1-Os estabelecimentos classificados no âmbito da alínea b) do terceiro grupo da sua respectiva classificação, poderão funcionar com uma hora acrescida, e duas horas acrescidas para os estabelecimentos do mesmo grupo com a alínea c), todos os dias da semana, no período compreendido entre 1 de Junho a 06 de Outubro inclusive, na semana anterior ao Domingo de Páscoa e no Sábado, Domingo, Segunda e Terça-Feira de Carnaval e até às 8 horas na noite de 31 de Dezembro para 1 de Janeiro.

2-São ainda excepcionados os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais e festas populares, enquanto durarem as festividades.

3-As situações excepcionadas no presente artigo, ficam na dependência, do referente pagamento de taxa por hora acrescida, bem como comprovativo do respeito pelo Regime geral do Ruído.”

Artigo 11º

Alargamento de horários

1-A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

a)Situarem-se os estabelecimentos em locais cujos interesses de actividades profissionais, nomeadamente o justifiquem;

b)Não afectarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;

- c) Não desrespeitarem as características sócio-culturais e ambientais da zona, assim como as condições de circulação e estacionamento;
- d) Ter sempre em consideração os interesses dos consumidores e as novas necessidades e exigências de mercado;

Artigo 12º

Audição prévia

O alargamento ou restrição a título permanente dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos, regidos pelo presente Regulamento, ficam na dependência da audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem os consumidores nos termos da lei nº 24/96 de 31 de Julho, Lei da Defesa do Consumidor.
- b) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa e, também nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra Freguesia, a Junta de Freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As Associações Sindicais que representam os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) As Associações Patronais do sector que representam os interesses da pessoa singular ou colectiva titular da empresa requerente;

Artigo 13º

Restrição de horários

1-A Câmara Municipal pode restringir os limites fixados no artigo 9º, oficiosamente ou através da iniciativa dos particulares, desde que existam razões devidamente fundamentadas de segurança e/ou protecção de qualidade da vida dos munícipes.

2-No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve apreciar a situação com base no princípio da proporcionalidade e adequação e de acordo com a prossecução do interesse público.

Capitulo IV

Fiscalização e Contra-Ordenações

Artigo 14º

Fiscalização

As infracções ao presente Regulamento e legislação conexa constituem contra-ordenações e a sua fiscalização é da competência da Direcção geral da Fiscalização Económica, da Inspecção-geral do Trabalho, da Policia de Segurança Publica, da Guarda Nacional Republicana e demais entidades policiais administrativas, nomeadamente a Fiscalização Municipal.

Artigo 15º

Contra-Ordenações

1-O incumprimento do disposto no presente Regulamento, de acordo com o nº2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio, constitui contra-ordenação púnivel com coima:

a)De € 149,64 a 448,92 para pessoas singulares e de € 448,92 a 1.496,39 para pessoas colectivas, a infracção no artigo 7º;

b)De € 249,40 a 3.740,98 para pessoas singulares e € 2.493,99 a 24.939,89 para pessoas colectivas o funcionamento de estabelecimento fora do horário previsto;

2-A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período de tempo que poderá ir de 3 meses (mínimo) a 2 anos (máximo), em conformidade com a legislação que regula as contra-ordenações.

3-A tentativa e a negligência são puníveis.

4-A aplicação das coimas e sanção acessória a que se referem os números anteriores, são da competência do Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara.

Artigo 16º

Negligência e Reincidência

1-Se a infracção for praticada a título negligente, serão reduzidos para metade os limites mínimos e máximos fixados no número anterior, desde que a pena máxima não ultrapasse, o montante mínimo estabelecido para o dolo.

2-Em caso de reincidência, os limites das coimas aplicáveis são elevados para o dobro, sem que se excedam os limites máximos fixados no presente Regulamento.

Capitulo V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 17º

Norma supletiva e interpretação

1-Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº48/96, a Portaria nº153/96 ambas de 15 de Maio e a demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2-As dúvidas e casos omissos suscitadas na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 18º

Revogação

O presente Regulamento revoga o Regulamento Municipal de 19 de Julho de 1996.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Vila do Bispo, 06 de Março de 2006.

O Presidente da Câmara



Eng.º, Gilberto Repolho dos Reis Viegas

Aprovado em reunião da Câmara Municipal de 13/12/2005.
Aprovado em reunião da Assembleia Municipal de 16/01/2006.

Período de Funcionamento

Estabelecimento.....
.....

**Actividade comercial a que se
destina**.....

Abertura.....horas

Encerramento.....horas

Interrupção temporária das.....às.....horas

Encerramento

Semanal.....
.....

Titular do Estabelecimento

Autorizado pela CMVB

____/____/____
